



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

Conselho de Recursos Tributários - CRT

1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 342 /2010 - 214ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE: 09/12/2010
PROCESSO Nº 1/3095/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2009.07695
RECORRENTE: JOSE NAZARENO PINHEIRO E CIA. LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: ANTONIO CARLOS CLÉCIO DE SOUSA
RELATOR: CONSELHEIRO ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: - **DIEF/OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - Regime de recolhimento: "Normal".** 1. Em *Diligência Fiscal Específica* regularmente instaurada constatou-se que o *recorrido* deixara de remeter, no prazo estabelecido, a Dief referente ao período assinalado no auto de infração - março/2009. Recurso Voluntário conhecido e não provido. 2. Auto de Infração julgado **procedente**, confirmando o julgamento singular, exarado em 1ª instância, conforme *Parecer* da Consultoria Tributária/CONAT adotado pelo representante da d. PGE. 4. **Infringido:** Art. 1º do Dec. nº 27.710/2005 c/c o art. 4º, III, da Instrução Normativa nº 27/2009. **Penalidade:** Art. 123, VIII, "e", item 1, da Lei nº 12.670/96 (com redação dada pela Lei nº 13.366/2005).

RELATÓRIO

Assinala o *Auto de Infração* descumprimento de obrigação tributária acessória e, como tal, da legislação tributária assente, ao deixar de entregar ao Fisco, na forma e nos prazos regulamentares *Declaração de Informações Econômico-Fiscais - Dief* -, referentes ao mês de março/2009.

A peça acusatória e inaugural do *processo administrativo tributário* estampa todos os dados inerentes ao lançamento (de ofício), com plena identificação do contribuinte, enquadrado no regime de pagamento "**normal**" (CNAE - *comércio atacadista de produtos alimentícios em geral*).

Na instrução processual, dentre os documentos arrolados, consta o Auto de Infração, Ordem de Serviço, Termo de Intimação, Consulta de Situação de Entrega da DIEF, Consulta de Contribuinte, Termos e Despachos necessários.

O feito correu a revelia, posto que o autuado não interpôs impugnação.

Julgado procedente em 1ª. Instância, e intimado da decisão que se lhe apresentava desfavorável, o autuado ingressou junto ao *Conselho de Recursos Tributários* com recurso voluntário.

O *Parecer da Consultoria Tributária* adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado sugeriu o conhecimento do recurso, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de primeiro grau.

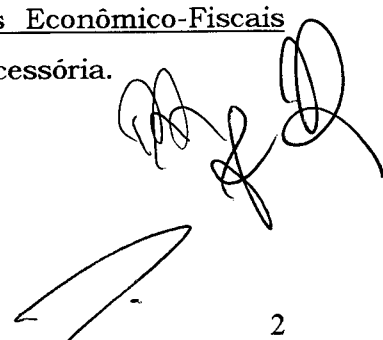
É o breve relatório.

ARGB

VOTO DO RELATOR

Sabe-se mui bem que as obrigações acessórias são estabelecidas no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos e representam, por parte do Fisco, busca de obter dados e informações para fins de controle eficaz.

A infração tributária em exame - "deixar de entregar ao Fisco, na forma e nos prazos regulamentares, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF)" - tem por natureza o descumprimento de obrigação acessória.



Logo, se trata de situação fática cuja materialidade, restando comprovada, não encerra e nem comporta maiores discussões, senão quanto à legislação aplicável ao caso concreto.

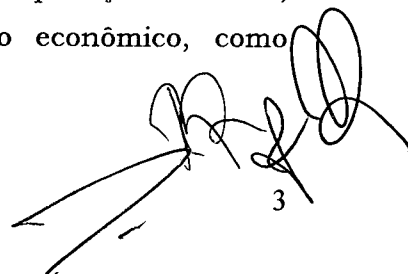
É a **Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF)**, sem sombra de dúvida, um documento analítico imprescindível para análise fiscal, por contemplar as informações e dados necessários ao controle que antes estavam dispostos em diversas obrigações acessórias esparsas, tais como GIM, GIDEC, SISIF etc.

Pelo manuseio dos autos vê-se tratar, no caso, de *Ordem de Serviço* que fez instaurar a *Diligência Fiscal Específica* sob contribuinte enquadrado no Regime de Recolhimento "**Normal**" tendo por motivo o descumprimento de obrigação acessória, qual seja, a não entrega de **Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF)** procedimento singular e mui simples, que torna dispensável a lavratura de *Termo de Início de Fiscalização - TIF*, passando-se, diretamente, à emissão de *Termo de Intimação - TI*.

Assim, no presente caso, - em se tratando de obrigação acessória -, deu-se a emissão de TI, o qual difere do TIF, haja vista que enquanto este faz cessar a possibilidade de regularização, aquele (e que fora efetivamente emitido [o TI]) não interrompe a espontaneidade, podendo, o contribuindo *intimado*, vir a regularizar pendência sem o gravame da autuação.

Com efeito, o *Termo de Intimação* que consta dos autos garantiu a espontaneidade ao contribuinte que, poderia no prazo assinalado, entregar a DIEF omissa no período destacado (março-2009) até antes da lavratura do *auto de infração*.

Prescreve o art. 4º da *Instrução Normativa* nº 11/2006 que a DIEF será apresentada mensalmente, por contribuintes enquadrados no regime *normal* de pagamento, até o 15º dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, ainda que não tenha havido, neste período, movimento econômico, como preconiza o art. 1º do Dec. nº 27.710/2005.



3

Inferre-se que “*infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS*” (art. 117 da Lei nº 12.670/96 e art. 874 do Dec. nº 24.569/97 RICMS).

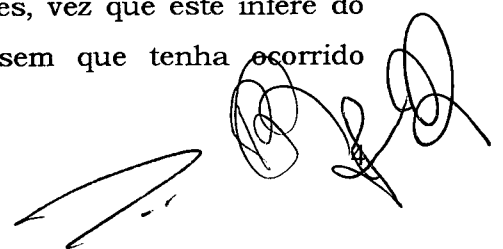
A disposição legal e regulamentar acima destacada, em consonância com o art. 136 do CTN, conduz a *teoria da culpabilidade objetiva*, pela qual o liame entre o fato e norma, se torna, por si só, suficiente, não havendo, pois, razão em perquirir sobre *dolo* ou *culpa*, posto que a responsabilidade independe da intenção do agente.

Procede integralmente a acusação fiscal, sendo aplicável ao caso em espécie os ditames do art. 123, VI, “e”, item 1, da Lei nº 12.670/96, com redação que lhe fora introduzida pela Lei nº 13.633/2005, vigente à época da infração, vez que correspondente ao mês de março de 2009, (*ainda não havia sido editada a Lei nº 14.447/2009 (01.09.2009), que dera nova redação a alínea e itens sancionadores*).

Os argumentos recursais não têm substrato fático nem jurídico para ilidir a acusação fiscal, como bem assinala o *Parecer da Consultoria Tributária*, dadas as manifestações de ordem subjetivas e de caráter pessoal.

Vê-se dos autos que o autuado fora regularmente intimado para sanar irregularidade ou cumprir um dever relativo a março-2009, plenamente possível, por via de transmissão de dados - *internet*, vez que o sistema opera desde fevereiro de 2005, quando passou a ser exigida a DIEF, enquanto que a presente exigência é relativa a **2009**. Havia, por conseguinte, tempo em demasia (e suficiente) para sanar quaisquer dificuldades e dar cumprimento a obrigação fiscal.

De plano, entre os documentos “auto de infração” e “Termo de Intimação” se observa, nos autos, integral consonância entre estes, vez que este infere do mesmo período autorizado na Ordem de Serviço, sem que tenha ocorrido



extrapolação do período sob ação fiscal e, não tendo sido apresentada a DIEF no prazo (05 dias) contido no Termo que a reclamava, restou configurada a infração, ilícito tributário que se materializa na autuação, consumada no esgotamento do prazo estabelecido na legislação.

DA PENALIDADE APLICÁVEL

O fundamento essencial condutor da decisão de procedência que concebera o julgador singular, ao fixar e aplicar a penalidade ao caso concreto, é a que se amolda na alínea "e" (*item 1*), do inciso **VI (art. 123)** [que fora introduzida na Lei nº 12.670/96 pela Lei nº 13.633/2005], logo em redação originária do dispositivo *sob oculis*, - que assinala, no respectivo *item* a multa de:

"1. Trezentas Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea".

Demonstrativo do Credito Tributário

Multa = 300 Ufirces

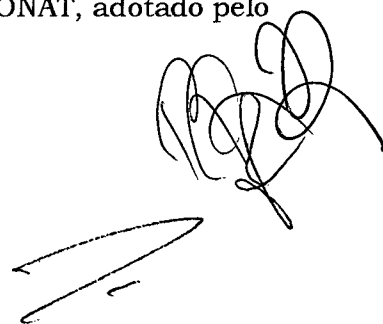
Art. 123, VI, "e", 1, da Lei nº 12.670/96, com redação p/Lei nº 13.633/2005

VOTO

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória, exarada em 1ª Instância, na forma como concebeu o *Parecer da Consultoria Tributária* do CONAT, adotado pelo representante da Douta *Procuradoria Geral do Estado*.

É o voto.

ARGB

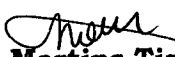


DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente a **José Nazareno Pinheiro e Cia Ltda.**, e recorrida a **Célula de Julgamento de 1ª Instância**,

RESOLVEM os membros da **1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de **procedência**, exarada em 1ª. Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do **Parecer da Consultoria Tributária**, adotado pelo representante da douda **Procuradoria Geral do Estado**.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **10** de dezembro de 2010.


Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE DA CÂMARA, *em exercício*



Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO RELATOR


Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Raul Amaral Junior
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


José Romulo da Silva
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO